MILITAR — CRIME EM SERVIÇO — JUSTIÇA MILITAR

— Policiais militares que, cumprindo jornada de trabalho em viatura militar, intervêm em incidente de rua e, ao fazê-lo, cometem crime, devem ser julgados pela Justiça Militar.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Briolindo de Oliveira e outro *versus* Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Recurso de *Habeas-corpus* nº 60.278 — Relator: Sr. Ministro

ALDIR PASSARINHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer como pedido originário e deferi-lo para conceder a ordem.

Brasília, 30 de novembro de 1982. *Djaci Falcão,* Presidente. *Aldir Passarinho,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): Os Drs. S. Ferrigno e Mário Gonçalves, advogados, impetraram perante o c. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ordem de *habeas-corpus* em favor de Briolindo de Oliveira e Donizete Sanches, sendo apontada como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Itapecerica da Serra — São Paulo. Alegam que estão sendo processados como incursos nas penas dos art. 121, § 2º, inciso IV; c/c o art. 25, tudo do Código Penal, tendo sido proferida sentença de pronúncia por aquele magistrado, contra a qual foi interposto recurso em sentido estrito para aquele mesmo Tribunal de Justiça, sem êxito, porém. Na época dos fatos, pertenciam à Polícia Militar e, respectivamente, eram cabo e soldado. Segundo a denúncia, atenderam a uma ocorrência, quando teriam agredido a vítima Antonio Nonato. Ainda que tivessem cometido o delito — o que inadmitem — teria ele sido praticado quando estavam em serviço militar, embora em função civil, pelo que, a partir da EC nº 7, de 1977, passaram a ser da Justiça Militar Estadual os crimes militares praticados pelos integrantes das Polícias Militares Estaduais. Assim, o processo, por encontrar-se na Justiça Comum era nulo, e daí o *habeas-corpus* para que fosse anulada a ação penal, a partir da denúncia, com remessa do processo à Justiça Militar do Estado.

O c. Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu da impetração, posto que, segundo o acórdão: "os impetrantes não suscitaram, na oportunidade, conflito de competência, vindo os pacientes a ter confirmada a pronúncia por acórdão do Tribunal de Justiça para serem submetidos a julgamento pela Justiça comum".

Os impetrantes, inconformados, interpuseram recurso para esta Corte, sustentando a competência da Justiça Castrense para processamento e julgamento da ação penal.

Subindo os autos, após parecer do MP Estadual pela confirmação do julgado, e após atendimento da solicitação da douta Procuradoria-Geral da República do processo-crime a que respondiam os pacientes, veio esta a emitir parecer manifestando-se pelo improvimento do recurso, à consideração precípua de que quando ocorreram os fatos

os pacientes não eram policiais em serviço na área.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): O c. Tribunal de Justiça não conheceu da impetração, tendo em vista que já confirmara em acórdão, a pronúncia, para serem submetidos a julgamento pela Justiça comum.

Assim, de fato, o *habeas-corpus* haveria que ser requerido perante esta Corte, e aquele C. Tribunal é que há de ser considerado como autoridade coatora.

Conheço, deste modo, do *habeas-corpus* como originário.

O processo da ação penal foi requisitado, encontrando-se apensado e, por isso mesmo, presentes todos os elementos, tornou-se desnecessário pedido de "informações ao c. Tribunal de Justiça".

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República é no sentido de que, na hipótese, os militares não se encontravam em serviço na área. É do parecer:

"4. Aprício Carvalho, com quem brigava a infeliz vítima (fls. 12); Maria Felisbina, que pediu a sua nora Terezinha para procurar a polícia a apartar a briga entre os dois (fls. 13-v); e a própria Terezinha (fls. 15 e v.), todos, em uníssono, registraram que *antes* de a autoridade policial do local chegar ao lugar do evento, outros policiais ali estiveram, e saíram com Antonio Nonato.

5. Ademar Pacheco, *policial em serviço na ocasião,* confirma o retro asseverado (ver fls. 26).

6. E o próprio Briolindo reconheceu que *não tinha* atribuições funcionais em Taboão da Serra, *verbis*:

'que por volta da 1 hora do dia seguinte (9.1.78), rondando pela Vila Pazzini, proximidades da divisa do município de Taboão da Serra, escutou gritos, vindos de local indefinido, então diligenciou, *transpondo a divisão de áreas,* penetrando na área sob jurisdição de Taboão da Serra...' (ver: fls. 44).

7. Portanto, quando assumiu a conduta delitiva *não estava em serviço.* Cumpriu-a por motivação pessoal exclusiva e, a agir corretamente, deveria ter entregue os envolvidos na briga de rua à autoridade policial do local que, manda a lei processual, deve ser cientificada mesmo quando a perseguição — o que não é o caso dos autos — completa-se em sua circunscrição (ver: art. 290, do CPP).

8. Pelo improvimento do recurso" (fls. 66/68).

Observando que o e. Tribunal de Justiça do Estado não chegou a examinar especificamente quanto à competência, entendo que o crime é de ser considerado como militar.

Os acusados se encontravam em viatura militar e se encontravam em serviço. Pouco importa se para atenderem a uma ocorrência, como no caso se verificou, deixaram a área em que deviam permanecer, normalmente. E digo, normalmente, por não se poder pretender que um policial militar veja ocorrer um fato fora da área territorial estrita que lhe foi atribuída para o policiamento e se deixe ficar inerme, por estar o crime sendo cometido pouco além.

No caso, os militares acusados se encontravam em serviço. Dois homens, nas proximidades, estavam iniciando uma briga e eles se aproximaram.

Diz o art. 9º, inciso II, letra *c*, que o crime é militar,

"quando praticado por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil."

Ainda poder-se-ia acrescentar que os militares se encontravam em viatura militar,

conforme consta da própria denúncia (fls. 4 dos autos em apenso) e é ainda a própria denúncia que diz que eles foram atender a uma ocorrência, e é do relatório da autoridade militar processante que no momento da briga entre a vítima e o filho da amásia deste passou pelo local a viatura militar em que se encontravam os dois militares.

É mesmo de observar, pelo que resulta dos autos, que os militares subjugaram a vítima e a espancaram até provocarem ferimentos que a levaram à morte, prevalecendo-se exatamente daquela condição de militares em serviço, pois se encontravam em viatura militar, deram tiros — um deles pelo menos o fez, segundo depoimentos — e conduziram ainda a vítima no carro oficial.

Pelo exposto, conheço do *habeas-corpus* como pedido originário e o concedo, para ficar a competência na Justiça Militar do Estado de São Paulo, anulando o processo a partir do oferecimento da denúncia. Os autos apensados devem ser restituídos ao Juízo de origem, para que este os encaminhe imediatamente à Justiça Militar do Estado.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RHC nº 60.278-9-SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho. Rectes.: Briolindo de Oliveira e outro (Advs.: S. Ferrigno, Mário Gonçalves e outro). Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decisão: conhecido como pedido originário, foi deferido o pedido para conceder a ordem nos termos do voto do Relator. Unânime. 2.ª Turma, 30.11.82.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Décio Miranda e Aldir Passarinho.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.